



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8255

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602689-37.2018.6.07.0000

REQUERENTE: ANTONIA FLAVIA LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADA: BRUNA RIBEIRO TELES DE LIMA - OAB/DF nº 50432

RELATOR: Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. INTIMAÇÃO REGULAR. TRANSCURSO DO PRAZO. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PRESTAÇÃO.

1. Os candidatos são obrigados a prestar contas de campanha ainda que não haja movimentação financeira durante o período eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.553/2017.

2. A documentação juntada posteriormente pelo interessado não tem o condão de interferir no julgamento das contas, aplicando-se o instituto processual da preclusão. Assim, ainda que a candidata tenha apresentado suas contas de campanha por meio do SPCE CADASTRO, por tê-lo feito após o prazo fixado, permanece para todos os efeitos a sua inércia em prestar contas à Justiça Eleitoral.

3. Descumprida a obrigação legal, resta inviabilizado o controle por esta Justiça Especializada dos recursos públicos e privados, bem como de sua movimentação durante a campanha eleitoral. Diante da impossibilidade de auferir a regularidade das contas, o seu julgamento pela não prestação é medida que se impõe.

4. Contas julgadas não prestadas.



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar não prestadas as contas nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 12/12/2019.

Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - RELATOR

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 2019

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de Antonia Flavia Lopes do Nascimento, candidata não eleita ao cargo de Deputado Distrital, relativa à sua campanha eleitoral nas eleições de 2018.

As contas parciais de campanha foram apresentadas em 13/09/2018 (id 69587).

Regularmente citada para se manifestar no prazo de 3 (três) dias acerca da omissão na prestação de contas final, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (id 462584), a candidata peticionou aos autos (id 677784) e juntou documentação diretamente no sistema PJe (id 677834, 677884, 678034, 678134, 678284, 678334, 678384 e 679334).

A requerente foi então intimada para promover a elaboração de sua prestação de contas final de campanha por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE, nos termos dos arts. 57 e 58, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553/2017, fazendo-o extemporaneamente em 11/03/2019 (id 1817384 e 1052684).

Os autos foram encaminhados ao setor técnico, desconsiderando-se a documentação juntada de forma intempestiva (id 1063384). À oportunidade, a SECEP informou a arrecadação de recursos financeiros de origem privada e a inexistência de indícios de recebimento de doação de fontes vedadas ou de origem não identificada (id 1817584).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela declaração das contas como não prestadas, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 9.504/1997 e do art. 77, IV, alínea *a*, da Resolução TSE n. 23.553/2017 (ID 1860084).

É o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA -

Relator:

Ao realizar o exame técnico (id 1817384), a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional elaborou a Informação n. 150/2019, noticiando em síntese: i. a regularidade na comprovação ou aplicação de recursos públicos; ii. a inexistência de doações provenientes de fontes vedadas e de recursos de origem não identificada; iii. a presença de procuração advocatícia nos autos (id 677834) e iv. a não identificação de notas fiscais emitidas em nome da candidata.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou parecer pugnando pela não prestação das contas, nos seguintes termos (id 1860084):

(...)

2. Decorre do art. 29, III, da Lei n. 9.504/97 e do art. 48, caput, I, e § 11, da Res.-TSE n. 23.553/2018 a obrigação de os candidatos apresentarem as contas relativas ao pleito de 2018, ainda que não houvesse captação de recursos para financiamento eleitoral.

No caso específico, embora já tivesse logrado ampliar o prazo para a apresentação, por meio do SPCE, de sua prestação de contas final (ids. 677784 e 995784), a parte autora cumpriu intempestivamente seu múnus, sem declinar motivo excepcional para a desídia (id. 1052684), de sorte que a documentação de ids. 1061834, 1061884, 1061934 e 1061984 não deve ser examinada.

Nesse sentido é a jurisprudência desse eg. TRE/DF:

(...)

Ademais, de notar-se que, ainda que fosse analisada a documentação mencionada, faltam-lhe comprovantes acerca da origem e aplicação da doação de recursos financeiros percebida, inviabilizando a formação de juízo seguro acerca da regularidade material da contabilidade eleitoral, em ordem a afastar a incidência do disposto no § 1º do art. 77 da Res.- TSE n. 23.553/2017.

4. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela declaração como não prestadas das contas de Antônia Flávia Lopes do Nascimento relativas às eleições de 2018, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, IV, alínea "a", da Res.-TSE n. 23.553/2017.

Com razão o Ministério Público Eleitoral.

O art. 52, caput, da Resolução TSE n. 23.553/2017, ao reproduzir o texto do art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997, estabelece aos candidatos e partidos políticos a obrigação de prestar à Justiça Eleitoral as contas finais de campanha referentes ao primeiro turno até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, findando-se tal prazo em 06/11/2018, conforme estipulado no Calendário Eleitoral de 2018 (Resolução TSE n. 23.555/2017).



Em caso de não prestação, o candidato será pessoalmente citado para apresentar suas contas finais de campanha, no prazo de 3 (dias), sob pena de seu julgamento pela não prestação (art. 52, § 6º, IV e VI da Resolução TSE n. 23.553/2017). Nesse sentido:

Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições ([Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III](#)).

§ 6º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

IV - o omissor será citado para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV](#)).

Além da data, a entrega da documentação referente às contas de campanha deve obedecer a critérios técnicos fixados pela legislação eleitoral. Dessa forma, o art. 57 da mencionada resolução estabelece que *a elaboração da prestação de contas deve ser feita e transmitida por meio do SPCE, disponibilizado na página da Justiça Eleitoral na internet*.

No presente caso, regularmente citada para apresentação das contas de campanha, a candidata juntou documentação aos autos diretamente por meio do Sistema PJe, em contrariedade aos artigos supramencionados.

Ante a inadequação da via escolhida para entrega das contas, a requerente foi intimada para que promovesse a geração de nova mídia eletrônica, nos termos do art. 56, § 1º, I e II da Resolução TSE n. 23.553/2017[1] no prazo de 3 (três) dias, sob pena de julgamento das contas como não prestadas (id 929334).

A intimação se deu por publicação no Diário de Justiça Eletrônico no dia 22/02/2019 (id 995784), em nome de seu advogado, tendo o prazo para manifestação se esgotado aos 27/02/2019.

Somente em 07/03/2019, no entanto, a prestadora manifestou-se, de forma extemporânea, requerendo dilação de prazo para cumprimento da diligência solicitada (id 1052684) e apenas em 11/03/2019 promoveu a devida elaboração, entrega e transmissão das contas de campanha por meio do SPCE, conforme exigência normativa.

Ocorre que o processo de prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional com a edição da Lei n. 12.304/2009[2], que alterou a Lei n. 9.096/1995, de modo que seus prazos passaram a sujeitar-se à preclusão e aos seus efeitos processuais, sob pena de se prolongar excessivamente os processos de prestação de contas e violar os princípios do devido processo legal e da duração razoável do processo.

Desse modo, *não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas* (TSE, AgRREspe n.º 222-86, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.10.2015).



Neste mesmo sentido, assentou-se a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral, conforme destaque nos precedentes seguintes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. INTIMAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOCUMENTOS INTEMPESTIVOS. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUSPENSÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO PRESTAÇÃO.

1. A documentação juntada posteriormente pelo interessado não tem o condão de interferir no julgamento das contas. Aplica-se o instituto processual da preclusão.

2. Os entes distritais são obrigados a prestar contas ainda que não haja movimentação financeira durante o período eleitoral, nos termos da Resolução TSE n. 23.463/2015. A ausência de prestação das contas ou de manifestação tempestiva nos autos determina o julgamento pela sua não prestação.

3. Contas não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 15373, ACÓRDÃO n 7725 de 30/08/2018, Relator (a) HECTOR VALVERDE SANTANA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 167, Data 03/09/2018, Página 04) (Grifos meus)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO MANDATO DE DEPUTADO DISTRITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS RECIBOS ELEITORAIS E DE DOCUMENTOS RELATIVOS À RECEITA ESTIMADA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO.

1. À luz do quanto disposto na alínea "c" do inciso IV do artigo 54 da Resolução 23.406/2014-TSE, as contas de campanha serão julgadas como não prestadas se vierem desacompanhadas de documentação que possibilite a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados para tal finalidade e a falta não seja suprida no prazo de setenta e duas horas, contado da notificação do responsável.

2. Hipótese em que o candidato, conquanto intimado para sanear as impropriedades apontadas no relatório de diligências da unidade técnica, não apresentou dentro do prazo assinado os esclarecimentos e os documentos reclamados, impedindo, a falta de juntada tempestiva dos recibos eleitorais e da documentação referente à receita estimada, a verificação quanto à origem das doações contabilizadas no SPCE.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 310241, ACÓRDÃO n 7511 de 27/11/2017, Relator (a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 221, Data 29/11/2017, Página 5) (Grifos meus)



ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DIVERGÊNCIA ENTRE O DOADOR ORIGINÁRIO CONSTANTE DE RECIBO ELEITORAL E AQUELE INFORMADO NO SPCE. REGISTRO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM A CORRESPONDENTE CONTABILIZAÇÃO DE LOCAÇÕES/CESSÕES DE VEÍCULOS OU DE PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. PAGAMENTO DE DESPESAS DE CAMPANHA EM ESPÉCIE E SEM A CONSTITUIÇÃO DE "FUNDO DE CAIXA". PAGAMENTO EM ESPÉCIE DE DESPESAS COM VALORES SUPERIORES A R\$400,00. EXTRATOS BANCÁRIOS QUE NÃO COMPREENDEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE EFETIVO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A manifestação extemporânea do candidato em relação às irregularidades apontadas pelo órgão técnico não deve ser conhecida, uma vez que, não praticado o ato no momento processual próprio, ocorre a preclusão.

A divergência entre o doador originário constante do recibo eleitoral de fl. 19 e aquele informado no SPCE constitui erro irrelevante, nos termos do art. 52 da Resolução TSE nº 23.406/2014, uma vez que o próprio órgão técnico identificou, pelo exame da prestação de contas do autor da doação, que o doador originário é o que consta do citado recibo eleitoral, indicando que houve equívoco pelo candidato quando do lançamento da receita no SPCE.

O registro de despesas com combustíveis sem a correspondente contabilização de locações/cessões de veículos ou de publicidade com carro de som revela omissão que compromete a regularidade das contas, impedindo o seu efetivo controle por esta Especializada.

O pagamento de 99,82% das despesas de campanha em espécie e sem a constituição de "Fundo de Caixa", e o pagamento em espécie de despesas com valores superiores a R\$400,00, comprometem a regularidade das contas e constituem fundamento suficiente para ensejar a desaprovação destas.

A ausência de extratos bancários contemplando todo o período de campanha compromete a transparência e a confiabilidade das contas, impedindo a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral e ensejando a aplicação do art. 54, IV, "c", da Resolução TSE nº 23.406/2014.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 190466, ACÓRDÃO n 7035 de 20/10/2016, Relator(a) CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 195, Data 24/10/2016, Página 3) (Grifos meus)

Ressalte-se que, conforme já mencionado, a prestadora foi intimada para regularizar sua prestação de contas no prazo de 3 (três) dias, tendo sido advertida da consequência do não atendimento de tal diligência a tempo e modo, qual seja, o julgamento pela não prestação.



É nítida a intempestividade da manifestação da requerente, tendo sido protocolada apenas quando seu direito de se manifestar nos autos já havia sido alcançado pela preclusão temporal.

O mesmo se entende quanto à documentação posteriormente acostada, que foi desconsiderada para fins de análise técnica, permanecendo, portanto, para todos os efeitos, a inércia da candidata em prestar suas contas de campanha.

Descumprida a obrigação legal, restou inviabilizado o controle por esta Especializada da movimentação dos recursos públicos e privados durante a campanha eleitoral da requerente. Assim, diante da impossibilidade de auferir a regularidade das contas, o seu julgamento pela não prestação é medida que se impõe.

Por fim, destaco a conclusão do Ministério Público Eleitoral, no sentido se que *ainda que fosse analisada a documentação mencionada, faltam-lhe comprovantes acerca da origem e aplicação da doação de recursos financeiros percebida, inviabilizando a formação de juízo seguro acerca da regularidade material da contabilidade eleitoral, em ordem a afastar a incidência do disposto no § 1º do art. 77 da Res.- TSE n. 23.553/2017*(id 1860084, f. 2).

Ante o exposto, julgo não prestadas as contas de Antônia Flávia Lopes do Nascimento, nos termos do art. 77, IV, alínea *a*, da Resolução TSE nº 23.553/2017[3], ficando a candidata impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE n. 23.553/2017[4].

Certificado o trânsito em julgado, promovam-se os registros no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, do TSE.

Após, encaminhem-se os autos à Zona Eleitoral em que inscrita a candidata.

Por fim, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.

É como voto.

A Senhora Desembargadora Eleitoral DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Acompanho o eminente Relator.



O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Peço vista, Senhora Presidente.

SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - voto-vista):

Acompanho o eminente Relator.

DECISÃO

Julgar não prestadas as contas nos termos do voto da eminente Relatora.
Decisão unânime. Brasília/DF, 12/12/2019.

[1] Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, na hipótese de serem entregues nos tribunais eleitorais respectivos, devem ser digitalizados e apresentados exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observando os seguintes parâmetros, sob pena de reapresentação: ([Redação dada pela Resolução nº 23.575/2018](#))

I - formato PDF com reconhecimento óptico de caracteres (OCR), tecnologia que torna os dados pesquisáveis; ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

II - arquivos com tamanho não superior a 10 megabytes, organizados em pastas nominadas de forma a identificar as alíneas do inciso II do caput deste artigo a que se referem. ([Incluído pela Resolução nº 23.575/2018](#))

[2] Art. 37. (...)

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.



[3] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a. depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 52, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

[4] Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

